



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.940-A, DE 2013

(Da Sra. Sandra Rosado)

Acrescenta parágrafo ao art. 2º e altera a redação do inciso III do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), para instituir a opção do fundo de aval como garantia dos financiamentos; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. WALDENOR PEREIRA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Educação:
– parecer do relator
– parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 2º ”

§ 6º Fica instituído, no âmbito do Fies, fundo de aval a ser constituído por parte dos recursos de que trata o inciso III deste artigo.” (NR)

Art. 2º O inciso III do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º ”

.....

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino ou, alternativamente, opção do estudante pelo fundo de aval do Fies.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei retoma o conteúdo básico de projeto de lei apresentado pelo Senador Ricardo Santos ao Senado Federal (PLS nº 96, de 2002) e que, ao término da 53ª legislatura, em janeiro de 2011, foi arquivado sem que houvesse sido terminativamente apreciado pelas comissões daquela Casa.

Trata-se de iniciativa que merece ser retomada, em função dos benefícios que pode aportar aos tomadores de empréstimos no âmbito do financiamento estudantil.

As modificações introduzidas nas normas do Fies pela Lei nº 11.552, de 2007, foram oportunas no sentido de ampliar as possibilidades de participação de estudantes mais carentes, especialmente o instrumento da fiança solidária.

Tais mudanças, porém, não parecem suficientes para abarcar todo o tipo de necessidades apresentadas pelos diferentes perfis dos estudantes e das famílias que buscam o Fies. O fundo de aval aqui proposto apresenta solução

para todos os demais entraves ainda não resolvidos pela legislação em vigor, particularmente para os estudantes que não possam ou mesmo não queiram apresentar fiadores.

Esse fundo, a ser composto por parte dos recursos originários de encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos, poderá ser relevante meio para, nas palavras do autor da primeira iniciativa sobre a matéria, “simplificar e democratizar o acesso ao crédito pelo estudante”.

Estou convencida de que a relevância da proposta haverá de receber o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)
(Denominação alterada para Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

.....

Seção I
Das receitas do FIES

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

- I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;
- II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;

III - encargos e sanções contratuamente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;

V - encargos e sanções contratuamente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;

VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - receitas patrimoniais.

VIII - outras receitas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 1º Fica autorizada:

I – [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;

III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º As despesas do Fies com os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal de até 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderados pela taxa de adimplência, na forma do regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

II - [\(Revogado pelas Leis nº 11.552, de 19/11/2007 e pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

III – [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\).](#)

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004\)](#)

I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do § 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004\)](#)

II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC.

Seção II Da gestão do FIES

Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.

CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

V - (Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº 12.385, de 3/3/2011)

VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

a) (Revogada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

b) 30% (trinta por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e (Alínea acrescida pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012)

c) 15% (quinze por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012)

VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no § 9º deste artigo. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011)

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do *caput*, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do *caput*. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 6º (VETADO na Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 8º Em caso de transferência de curso, aplicam-se ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 9º Para os fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

I - fiança; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

II - fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

III - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007 e revogado pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 11. O estudante que, na contratação do Fies, optar por garantia de Fundo autorizado nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, fica dispensado de oferecer as garantias previstas no § 9º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

Art. 5º-A As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº 12.385, de 3/3/2011\)](#)

Art. 5º-B. O financiamento da educação profissional e tecnológica poderá ser contratado pelo estudante, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação profissional e tecnológica de trabalhadores.

§ 1º Na modalidade denominada Fies-Empresa, a empresa figurará como tomadora do financiamento, responsabilizando-se integralmente pelos pagamentos perante o Fies, inclusive os juros incidentes, até o limite do valor contratado.

§ 2º No Fies-Empresa, poderão ser pagos com recursos do Fies exclusivamente cursos de formação inicial e continuada e de educação profissional técnica de nível médio.

§ 3º A empresa tomadora do financiamento poderá ser garantida por fundo de garantia de operações, nos termos do inciso I do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 4º Regulamento disporá sobre os requisitos, condições e demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 1º Recebida a ação de execução e antes de receber os embargos, o juiz designará audiência preliminar de conciliação, a realizar-se no prazo de 15 (quinze) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou

preposto, com poderes para transigir. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)*

§ 2º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)*

§ 3º Não efetuada a conciliação, terá prosseguimento o processo de execução. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)*

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende sua autora alterar a Lei nº 10.260, de 2001, relativa ao Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, para criar, com parte dos recursos originários de encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos, fundo de aval, como opção alternativa, entre as condições para concessão de financiamento, ao oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino.

Após o exame desta Comissão, a proposição será apreciada, no mérito, pela Comissão de Finanças e Tributação, que também se manifestará para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, sobre os quais também deverá pronunciar-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Educação, o projeto não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a preocupação da autora do projeto com os estudantes cujas condições socioeconômicas familiares restringem sua capacidade de apresentação de garantias para obtenção de financiamento junto ao FIES.

No entanto, como até mesmo menciona a autora na justificção de sua proposição, a iniciativa retoma uma proposta apresentada em 2002, pelo então Senador Ricardo Santos, em seu projeto de lei nº 96.

Observe-se que, após essa data, a Lei nº 10.260, de 2001, sofreu importantes modificações, muitas delas voltadas exatamente para a questão das garantias para obtenção de empréstimos.

Pela Lei nº 11.552, de 2007, instituiu-se o instrumento da fiança solidária. Pela Lei nº 12.431, de 2011, ficou dispensado de apresentar

garantias de fiança o estudante que optar por garantia de Fundo autorizado nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 2009, alterada pela Lei nº 12.385, de 2010. Trata-se do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), gerido pelo Banco do Brasil, destinado a estudantes com renda familiar mensal bruta *per capita* de até um salário mínimo e meio; ou matriculado em curso de licenciatura; ou bolsista parcial do Programa Universidade para Todos – PROUNI, que optar por inscrição no FIES em curso em que é beneficiário da bolsa.

Conforme alteração introduzida pela Lei nº 12.712, de 2012, nos casos de parcelas não garantidas por fundos como o FGEDUC, as instituições de ensino participam do risco do financiamento, na condição de devedoras solidárias, na proporção de 30% sobre operação contratada, se inadimplentes com obrigações tributárias federais; ou de 15%, se adimplentes com tais obrigações.

No caso do FIES-Empresa, voltado para o financiamento da educação profissional e tecnológica, a empresa contratante responde integralmente pelo financiamento contratado.

O elenco de disposições sucessivamente introduzidas na legislação do FIES parece suficiente e eficaz para dar encaminhamento à questão que motivou a iniciativa em comento. Se, em 2002, a proposta poderia ser considerada inovadora, no momento atual ela perdeu oportunidade.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 4.940, de 2013.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado WALDENOR PEREIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.940/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldenor Pereira. Absteve-se de votar a Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Alex Canziani - Vice-Presidente, Alice Portugal, Aline Corrêa, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Manoel Salviano, Nilson Pinto, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry,

Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Iara Bernardi, Jean Wyllys, Margarida Salomão e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
